

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A Lei nº 7.158, de 6 de outubro de 1992, que autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta da frente dos veículos de transporte coletivo no Município de Porto Alegre, foi, na época de sua aprovação, um marco importante para essas pessoas, que tinham seu dia a dia dificultado e eram constrangidas por obstáculos à sua locomoção. No entanto, com a mudança da porta de entrada e da roleta para a parte da frente dos referidos veículos, o texto da Lei, na forma em que foi redigido, perdeu o seu sentido.

Isso posto, no sentido de corrigir essa situação, proponho que a referida legislação seja alterada, a fim de atender ao seu objetivo inicial. Para tanto, peço o apoio e a aprovação de meus pares.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2011.

**VEREADOR ADELI SELL**

**PROJETO DE LEI**

**Altera a ementa e o *caput* dos arts. 1º, 2º e 3º e revoga o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.158, de 6 de outubro de 1992 – que autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta da frente dos veículos de transporte coletivo, no Município de Porto Alegre, e dá outras providências –, alterando essa via de acesso para aquela que não lhes ofereça obstáculos.**

**Art. 1º** Fica alterada a ementa da Lei nº 7.158, de 6 de outubro de 1992, conforme segue:

“Autoriza as pessoas ostomizadas a entrar pela porta dos veículos de transporte coletivo do Município de Porto Alegre que não lhes ofereça obstáculos.” (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o *caput* do art. 1º da Lei nº 7.158, de 1992, conforme segue:

“Art. 1º Ficam as pessoas ostomizadas autorizadas a entrar pela porta dos veículos de transporte coletivo do Município de Porto Alegre que não lhes ofereça obstáculos.

.....” (NR)

**Art. 3º** Fica alterado o *caput* do art. 2º da Lei nº 7.158, de 1992, conforme segue:

“Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º desta Lei, as pessoas ostomizadas deverão apresentar ao motorista ou ao cobrador a carteira social expedida pela Associação Gaúcha dos Ostomizados (AGO).

.....” (NR)

**Art. 4º** Fica alterado o *caput* do art. 3º da Lei nº 7.158, de 1992, conforme segue:

“Art 3º A pessoa ostomizada que optar pela fruição do direito estabelecido nesta Lei poderá efetuar o pagamento da respectiva passagem diretamente ao motorista, em espécie ou por meio do sistema de bilhetagem eletrônica.

.....”(NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Fica revogado o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.158, de 6 de outubro de 1992.